

PARECER JURÍDICO N°1662/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 1431/2020 - FISICO/GDOC

CONTRATO: 003/2013 - MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES.

ASSUNTO: ANALISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DA

MINUTA DO NONO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da possibilidade de prorrogação do contrato 003/2013 e aprovação da minuta do NONO TERMO aditivo a ser firmado com MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES, cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de prorrogação do contrato 003/2013 de celebração do NONO TERMO ADITIVO cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais conforme consta via sistema GDOC.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a prorrogação da validade do contrato por mais 06 (seis) meses, ou seja de 01/10/2021 até 01/04/2022, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:



"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, servico contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária



posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços modo contínuo prestados de teriam de interrompidos, caso fosse vedada a contratação de vigência dos créditos superior ao prazo imporia sério risco orçamentários. Isso continuidade da atividade administrativa. Suponha se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade essencialidade dos serviços, continuidade para das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 06 (seis) meses; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, pela possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 06 (seis) meses, até 01/04/2022 devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de NONO TERMO ADITIVO CONTRATUAL, o qual teceremos considerações no subitem II.2.

II.2 DA ANALISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n°



determina quais cláusulas aue as aue são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das fundamentação legal, cláusulas partes, de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE, PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2013 cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, a ser firmado com MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES , visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA**:

- POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 003/2013 , cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais) POR MAIS 06 (seis) MESES, até 01/04/2022, com com MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES com fulcro no art. 57, da Lei n° 8.666/1993;
- POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO NONO
 TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2013, devendo ser



formalizada através do NONO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n°8.666/93.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo. Belém, 17 de setembro de 2021.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.